



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012/2023

“Altera o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 661 de 02 de dezembro de 2015, que "Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências".”.

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0012/2023, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que pretende Alterar o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 661 de 02 de dezembro de 2015, que "Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de junho de 2023 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada à relatoria, nos termos regimentais.

Resumidamente, O texto sugerido altera o prazo para adesão com direito à contrapartida do patrocinador ao Regime de Previdência Complementar de



Santa Catarina RPC-SC, estendendo o prazo fixado pela LC 773/2021, de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, para 9 (nove) anos.

Segundo o Autor, a ampliação do prazo se faz necessária visto que Depois da Reforma da Previdência de SC (Lei Complementar 773/2021) muitos servidores optaram pela adesão ao Regime Complementar. Contudo, para aderir ao Regime Complementar, os servidores precisam considerar a averbação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público estadual, e para isso, enfrentam dificuldades com o tempo que leva a averbação.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

Assim, tendo em conta a análise do Projeto de Lei Complementar em questão, sob os aspectos de observância obrigatória pela CCJ, quanto à configuração da constitucionalidade formal, julga-se que está apto à regular tramitação neste Parlamento.

De outro norte, no que tange à constitucionalidade sob o prisma material, entende-se que a propositura está igualmente apta à tramitação, visto que apenas concede mais prazo para que os servidores públicos obtenham tempo hábil de obter a documentação necessária e averbá-la conforme rege a Lei, atendendo igualmente o requisito do interesse público da matéria.



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0012/2023**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora